



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11070.720092/2017-97</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.264 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CALLEGARO & IRMÃOS LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

IRPJ. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do IRPJ apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA ISOLADA. CABIMENTO. SÚMULAS CARF NºS 4 E 108.

Incidem juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive sobre multa de ofício e multa isolada, por força dos arts. 113, §1º, 139 e 161 do CTN, combinados com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. A penalidade pecuniária integra o crédito tributário e sujeita-se ao mesmo tratamento dispensado ao tributo não pago no vencimento. Aplicação das Súmulas CARF nºs 4 e 108. Pedido de afastamento da SELIC prejudicado em razão do cancelamento integral das multas isoladas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó(relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CALLEGARO & IRMÃOS LTDA** em face do **Acórdão nº 110-010.598**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10), em sessão de 16 de fevereiro de 2023, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2013.

A Recorrente tem como objeto social a aquisição, abate e comercialização de carnes e subprodutos de bovinos, bubalinos e ovinos. Em 14/08/2017 foram lavrados contra si Autos de Infração de IRPJ e CSLL, com ciência pessoal ao sócio administrador Nei Fernando Callegari na mesma data, decorrentes de ação fiscal iniciada em 16/06/2016 (MPF nº 1010800-2016-00119-0), com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A empresa apurou e recolheu seus tributos com base no **lucro real anual** no período fiscalizado. A ação fiscal identificou as seguintes infrações:

### **(a) IRPJ — infrações de mérito:**

- Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (despesas com consertos e conservação que deveriam ter sido ativadas e depreciadas, nos termos do art. 301 do RIR/1999, bem como despesas com brindes e multas de trânsito não adicionadas ao LALUR);

- Despesas financeiras não comprovadas (valores contabilizados na conta "descontos obtidos" não comprovados documentalmente pelo contribuinte quando intimado).

**(b) CSLL — infrações de mérito:**

- Custos/despesas operacionais/encargos não comprovados;
- Custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis.

**(c) Multa isolada (IRPJ e CSLL):** em decorrência dos ajustes promovidos nos resultados mensais pela adição das despesas glosadas ao lucro real, surgiram estimativas mensais devidas e não recolhidas de IRPJ e CSLL, ensejando o lançamento de multa isolada de 50% com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva em 18/09/2017, sustentando dois fundamentos: (i) impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício de 75%; e (ii) inaplicabilidade de juros de mora (SELIC) sobre a multa isolada. A 5ª Turma da DRJ10, em sessão de 16/02/2023, julgou a impugnação **improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário, com os seguintes fundamentos:

**(a) Quanto à cumulação das multas:** a DRJ entendeu que a Súmula CARF nº 105, além de não possuir caráter vinculante para a primeira instância de julgamento, aplica-se apenas a fatos geradores anteriores a 2007, por ter sido formada com base na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, posteriormente alterada pela MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007). Sob a nova redação, os incisos I e II do art. 44 teriam suportes fáticos distintos e autônomos — a multa de ofício incidiria sobre o resultado apurado anualmente, e a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais —, sendo cabível a cumulação. A DRJ citou o Acórdão CSRF nº 9101-002.438 (sessão de 20/09/2016) para embasar esse posicionamento.

**(b) Quanto à incidência de SELIC sobre a multa isolada:** a DRJ manteve a cobrança com fundamento nos arts. 113, §1º, e 161 do CTN combinados com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, concluindo que a multa isolada, como penalidade pecuniária integrante do crédito tributário, sujeita-se à incidência de juros de mora quando não paga no vencimento.

Antes do julgamento da impugnação, a Recorrente havia aderido **parcialmente** ao Programa de Regularização Tributária — PERT (Medida Provisória nº 783/2017).

Irresignada, a Recorrente interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário em 19/06/2023 — dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão em 22/05/2023 —, renovando as duas teses rejeitadas pela DRJ:

**(a) Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício:** a Recorrente sustenta que a multa isolada e a multa de ofício não podem coexistir, pois, ou a cobrança é realizada sobre a estimativa mensal em aberto, ou, após encerrado o ano-calendário, sobre o tributo não recolhido no ajuste. Argumenta que o ordenamento jurídico veda o *bis in idem* em matéria sancionatória, e que a multa isolada guarda identidade com o fato gerador e a base de

cálculo da multa de ofício. Invoca a Súmula CARF nº 105 e o Acórdão nº 1401-006.014 (proferido em 18/11/2021 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, confirmado pela CSRF no processo nº 12571.720074/2016-46), que reconheceu a aplicação do princípio da consunção mesmo após a alteração legislativa de 2007, com o fundamento de que a *ratio decidendi* da Súmula nº 105 permanece intacta. Sustenta que afastar a lógica da súmula sob o argumento de que a redação do art. 44 foi alterada "parece postura muito perigosa para fins da segurança jurídica."

**(b) Inaplicabilidade da SELIC sobre a multa isolada:** a Recorrente sustenta que a previsão legal dos juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 61 da mesma lei, alcança apenas tributos e contribuições, não sendo possível sua incidência sobre penalidades de natureza sancionatória. Colaciona o Acórdão CARF nº 101-96607, que concluiu pela inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício por ausência de previsão legal expressa.

Ao final, requer o integral provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do auto de infração no tocante às multas isoladas e, sucessivamente, caso mantidas as multas, o afastamento da SELIC sobre as mesmas.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Da admissibilidade recursal e das matérias conhecidas

O Recurso Voluntário é tempestivo. A Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 110-010.598 em 22/05/2023 e interpôs o recurso em 19/06/2023, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registro, de início, que a controvérsia nos presentes autos está **estritamente delimitada** às multas isoladas sobre estimativas não recolhidas de IRPJ (R\$ 101.314,69) e CSLL (R\$ 35.753,28), acrescidas dos respectivos juros de mora. As demais exigências — principal, juros e multa proporcional de 75% sobre IRPJ e CSLL — foram incluídas no PERT pela própria Recorrente, importando em confissão irretratável e tornando-as incontroversas nesta instância.

A controvérsia remanescente desdobra-se em dois pontos: (i) a possibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício; e (ii) a incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa isolada.

### II – Mérito

## **II.a - Da impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício — aplicação da Súmula CARF nº 105**

A Recorrente sustenta que a multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício de 75% incidente sobre o mesmo IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, invocando a vedação ao *bis in idem* e a Súmula CARF nº 105.

A DRJ, ao manter a cumulação, adotou dois argumentos: (a) a Súmula nº 105 não vincula a primeira instância; e (b) ela não se aplicaria a fatos geradores posteriores à Lei nº 11.488/2007, que teria introduzido hipótese autônoma de cumulação ao novo art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Com a devida vênia, o posicionamento da DRJ não merece prevalecer.

A situação fática dos autos é de cumulação expressa e simultânea das duas penalidades sobre os mesmos tributos. O crédito mantido pela DRJ contempla, ao mesmo tempo, multa de ofício de 75% e multa isolada de 50% sobre o mesmo IRPJ e a mesma CSLL — exatamente a hipótese que a Súmula CARF nº 105 veda, ao dispor:

*"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*

O fundamento do enunciado sumulado está assentado no **princípio da consunção**, segundo o qual a infração de menor gravidade — o não recolhimento da estimativa mensal — é absorvida pela infração mais abrangente e grave — o não pagamento do tributo definitivamente apurado ao encerramento do ano-calendário. As estimativas mensais são, por natureza, mera antecipação provisória do mesmo tributo que será apurado em 31 de dezembro. A conduta de não recolher a estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano — **a primeira conduta é meio de execução da segunda**.

O principal argumento da DRJ para afastar a Súmula nº 105 — de que ela foi formada com base em redação do art. 44 já revogada pela Lei nº 11.488/2007 — não se sustenta à luz de uma análise mais cuidadosa da jurisprudência deste Conselho.

Com efeito, a *ratio decidendi* que originou a Súmula nº 105 não foi a literalidade do dispositivo então vigente, mas sim o reconhecimento da ilegitimidade da saturação punitiva decorrente da coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. Essa lógica permanece intacta independentemente da renumeração ou da nova redação do art. 44. Como bem consignado no Acórdão nº 1401-006.014 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferido em 18/11/2021 e confirmado pela 1ª Turma da CSRF:

*"Com a devida vênia, afastar a aplicação das razões de decidir da referida Súmula uma vez que esta foi editada antes da alteração da redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 promovida pela Lei nº 11.488/2007, como se tal alteração legislativa fulminasse de morte toda a*

*lógica e racionalidade da referida Súmula me parece postura muito perigosa para fins da segurança jurídica."*

Ademais, a jurisprudência mais recente deste Conselho reafirmou a aplicação da Súmula nº 105 e do princípio da consunção mesmo para fatos posteriores à Lei nº 11.488/2007, como se verifica no Acórdão nº 1003-004.538, proferido pela 1ª Seção, 3ª Turma Extraordinária, em sessão de 29/01/2026, que cancelou a exigência de multa isolada concomitante à multa de ofício com base exatamente nestes fundamentos:

**Numero do processo:** 16682.721086/2011-87

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jan 29 00:00:00 UTC 2026

**Data da publicação:** Mon Mar 02 00:00:00 UTC 2026

**Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO. Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE POR MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 113. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

**Numero da decisão:** 1003-004.538

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou por negar provimento integral ao recurso. Assinado Digitalmente Helder Jorge dos

Santos Pereira Junior – Relator Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado– Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Nome do relator:** HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Registro ainda que a Súmula nº 105 permanece **formalmente vigente** neste Conselho. Sua superação não pode operar-se por via interpretativa casuística, exigindo procedimento formal de revisão ou cancelamento nos termos do regimento interno do CARF. Enquanto vigente, seu enunciado reflete o entendimento consolidado deste órgão sobre a matéria e deve orientar o julgamento.

Por fim, cabe destacar uma peculiaridade relevante do presente caso que reforça ainda mais a aplicação da Súmula nº 105: as estimativas que deram origem às multas isoladas **não preexistiam ao lançamento fiscal**. Conforme esclarece o próprio Termo de Constatação Fiscal, as estimativas surgiram como consequência direta dos ajustes promovidos pela Fiscalização — adição de despesas com brindes, multas de trânsito, ativação de despesas com conservação e glosa de descontos não comprovados. Ou seja, não houve, originariamente, qualquer omissão autônoma do contribuinte no recolhimento de estimativas: as estimativas devidas e não recolhidas são um efeito derivado da mesma infração que gerou a multa de ofício. Punir o contribuinte duas vezes pelo mesmo conjunto de fatos — uma pela multa de ofício sobre o tributo apurado anualmente e outra pela multa isolada sobre as estimativas que decorrem do mesmo ajuste — é medida que ofende com ainda maior clareza os princípios da proporcionalidade e da vedação ao *bis in idem*.

Dou, portanto, provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, para cancelar as multas isoladas pela aplicação da Súmula CARF nº 105 e do princípio da consunção, devendo subsistir exclusivamente a multa de ofício de 75%.

## **II.b – Incidência juros de mora**

A Recorrente pugna pelo afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa isolada, argumentando que a previsão do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 alcançaria apenas tributos e contribuições, não penalidades de natureza sancionatória. Invoca o Acórdão CARF nº 101-96607 de 2008 para sustentar sua tese.

A pretensão não pode ser acolhida.

A questão, neste ponto, encontra-se pacificada neste Conselho em sentido contrário ao pretendido pela Recorrente, conforme expressamente consignado nas **Súmulas CARF nºs 4 e 108**, ambas de observância obrigatória:

**Súmula CARF nº 4:**

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, após o vencimento do prazo para pagamento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais."*

**Súmula CARF nº 108:**

*"Incidem juros de mora sobre o crédito tributário não pago, inclusive sobre multa de ofício."*

O fundamento legal é sólido. O art. 113, §1º, do CTN estabelece que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O art. 161 do CTN, por sua vez, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta — norma que alcança tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária que integra o crédito tributário.

Complementarmente, o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência de juros à taxa SELIC sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos legais — e a multa isolada, como parcela integrante do crédito tributário exigido nos autos de infração, enquadra-se nessa previsão.

O precedente citado pela Recorrente — Acórdão nº 101-96607, de 2008 — representa posição há muito superada pela jurisprudência consolidada deste Conselho, não sendo apto a afastar a aplicação das Súmulas nºs 4 e 108, que pacificaram definitivamente a matéria.

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, mantendo a incidência de juros de mora (SELIC) sobre as multas isoladas.

**III – Conclusão**

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário** para cancelar as multas isoladas sobre estimativas não recolhidas de IRPJ e CSLL, pela aplicação da Súmula CARF nº 105 e do princípio da consunção.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Os julgados mais recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito desta 1ª Seção, publicados no sítio eletrônico do CARF, evidenciam de forma inequívoca a possibilidade de aplicação concomitante das duas penalidades em hipóteses de lançamento de ofício, nos termos dos fundamentos expostos no presente voto:

Numero do processo: 16682.720832/2018-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 ÁGIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. INDEDUTIBILIDADE. É indedutível, por falta de substância econômica, o ágio originado de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 178: “A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Numero da decisão: 9101-007.476

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “2- ágio originado em aquisição entre partes independentes não é ágio interno”, “3- inexistência de ágio interno no presente caso – inexistência de reavaliação”, “4- incorporação de ações de terceiros independentes não produz ágio interno”, e “5- CSLL: possibilidade de amortização do ágio”, e, por maioria de votos, conhecer do recurso apenas em relação à matéria “1- Inexistência de vedação legal ao registro e amortização do ágio interno”, limitada ao ágio da 1ª etapa”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por conhecer integralmente dessa matéria. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional: (a)

por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ; e (b) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes de CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento; e (ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor, quanto ao mérito do recurso do Contribuinte, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

...

Numero do processo: 16561.720241/2016-29

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Dec 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. Não se conhece de recurso especial diante da desistência manifestada pelo sujeito passivo, devendo ser determinado o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa

clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Numero da decisão: 9101-007.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face do pedido de desistência, e conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que a multa isolada deve ser mantida, ainda que aplicada em concomitância com a multa de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino**

ACÓRDÃO 1002-004.264 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11070.720092/2017-97

DOCUMENTO VALIDADO